

Processo nº 04/373.774/00
Acórdão nº 7.022
Sessão do dia 06 de dezembro de 2001.

RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 1.625

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO
E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**
Recorrido: **CONCREPAV S. A ENGENHARIA DE
CONCRETO**
Relator: **Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS**

***ISS – CONSTRUÇÃO CIVIL –
RESPONSABILIDADE***

O contratante de obras e serviços de construção civil é responsável pelo ISS devido pelos prestadores de serviços que não identificar. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da ilustre Representação da Fazenda (fls.50/51), que a seguir passo a transcrever:

“Chega o presente a este E. Conselho, em atendimento ao disposto nos artigos 99 e 103 do Decreto nº.14.602/96 e de acordo com as competências dos órgãos da SMA, descritas no Decreto nº.13.734/95, em razão de recurso de ofício interposto pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários em virtude de sua decisão de julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada à Nota de Lançamento nº.1008/2000.

O Auto ora objeto de recurso de ofício foi lavrado por falta de recolhimento do ISS devido, como contribuinte substituto, pela construção do imóvel situado na Rua Pedra Dourada, 185 – Jacarepaguá.

Em sua impugnação, o Contribuinte acosta ao processo notas fiscais emitidas pela ENGEPLAQ CONSTRUÇÕES LTDA. referente a serviços prestados e fornecimento de materiais na construção do imóvel em questão.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, acolhendo proposta do Autor do lançamento, reduz o crédito tributário, deduzindo, do valor inicialmente lançado, o imposto

referente às notas fiscais apresentadas.”

Este é o relatório.

V O T O

Como se vê, trata-se de discussão ligada ao fiel cumprimento de dispositivo da Lei Municipal nº.691/84 (Código Tributário do Município do Rio de Janeiro) em hipótese de sujeição passiva por responsabilidade tributária.

Ocorre, entretanto, que a recorrida identificou perfeitamente o prestador de serviços, o local da prestação dos serviços e, principalmente, juntou aos autos as notas de fiscais pertinentes.

Sendo assim, e seguindo a orientação já fixada por este E. Conselho em casos similares, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **CONCREPAV S. A ENGENHARIA DE CONCRETO**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação, o Conselheiro PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS, substituído pelo Suplente EDUARDO LESSA BASTOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2001.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

SANDRO MACHADO DOS REIS
RELATOR